

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 652, DE 2003

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE) e dá outras providências.

Autor: Deputado Luciano Zica

Relator: Deputado João Magalhães

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 652, de 2003, de autoria do Deputado Luciano Zica, visa suprimir a menção ao formulador de combustíveis, contida no art. 2º da Lei nº 10.336, de 2001, que trata da cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível.

Conforme explicitado pelo autor em sua justificção, a proposição tem objetivo de eliminar a figura do formulador da legislação federal relativa à indústria petrolífera e, assim, impedir a implantação desse tipo de atividade no

setor. Em sua argumentação, o autor ressalta o fato de que a Agência Nacional do Petróleo – ANP e os órgãos tributários não possuem estruturas de fiscalização capazes de “monitorar as atividades de formulação pulverizadas por todo o país, dada a dinâmica específica do mercado de combustíveis, onde o produto é comercializado a granel em dezenas de milhares de postos e consumido (queimado) poucos dias, ou horas, após sua produção”. Nesse sentido, a atividade de formulação representa um elemento adicional de risco num setor já suficientemente exposto a todo o tipo de fraudes e adulterações de produto.

O projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Minas e Energia, onde contou com a aprovação unânime de seus membros.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 652, de 2003, encontra-se vinculado ao objetivo maior de combater as fraudes existentes no mercado distribuidor e de revenda de derivados de petróleo, tendo como alvo específico a eliminação da atividade de formulação de combustíveis do setor industrial petrolífero.

Contudo, em que pese as meritórias intenções que ampararam a apresentação da proposição em exame, não é possível considerá-lo adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, uma vez que sua aprovação de forma isolada representará, em última instância, a exclusão do formulador do rol de contribuintes da CIDE. Dessa forma, ainda que não seja esse o objetivo alegado para a apresentação da iniciativa, ocorreria um estreitamento da base impositiva do tributo, sem que sejam atendidas as condições impostas pelo art. 94 da LDO e pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em ambos os dispositivos, impede-

se a alteração de regras tributárias sem a explicitação de seu impacto financeiro e orçamentário e das medidas compensatórias pertinentes.

Em vista desses aspectos, a matéria não preenche os requisitos necessários à sua aprovação sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando, assim, prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 652, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado João Magalhães
Relator